



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2051318-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente GUSTAVO DOS ANJOS SANTOS e Impetrante ALEXANDRE BESERRA SUBTIL.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a impetração. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2051318-17.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas - DEECRIM UR4

Processo n. 0006075-04.2023.8.26.0502

Impetrante: Alexandre Beserra Subtil

Paciente: Gustavo dos Anjos Santos

Voto n. **54609**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus objetivando à progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, alegando excesso de prazo e desnecessidade do exame. Subsidiariamente, fixação de prazo para a avaliação.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida. Ainda, analisar eventual excesso de prazo para a diligência e a possibilidade de deferimento da progressão de regime.

III. Razões de Decidir - O habeas corpus não é substituto de recurso ordinário, próprio para atacar decisão proferida pelo juízo das execuções. Ainda, não se vislumbra patente ilegalidade na determinação do exame, especialmente tratando-se de sentenciado que ostenta anotação de falta grave, cumprindo pena por delito cometido mediante violência ou ameaça à pessoa. O juízo vem fixando prazos, não se constatando desídia ou má-fé. Por certo, se necessário, tomará providência, seja pela fixação de prazo adequado, seja por eventual substituição do exame por parecer da direção da unidade prisional. Análise da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressão reservada à origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo – Impetração indeferida.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXVII; LEP, art. 112, § 1º; LEP, art. 197.

Jurisprudência Citada: TJSP, HC nº 871.076-3/4, Rel. Des. Souza Nery; STJ, HC 294758/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/06/2015.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Alexandre Beserra Subtil, em benefício de **Gustavo dos Anjos Santos**, com pedido de liminar, apontando o juízo do DEECRIM UR4, Comarca de Campinas, como autoridade coatora.

Assevera que o paciente preencheu os requisitos para o regime semiaberto desde 26/6/2024. O juízo, no entanto, mediante decisão carente de fundamentação idônea, calcada na gravidade do crime, determinou a prévia realização de exame criminológico, para análise do avanço ao estágio intermediário, em que pese desnecessário e não obrigatório.

Primeiramente, para a diligência, fixou-se o prazo de 60 dias, prorrogado por mais 30 dias.

Afirma que, até o momento, passados mais de 120 dias, não se procedeu à avaliação, o que configura excesso de prazo.

Assim, pede, liminarmente, o deferimento da progressão ao semiaberto. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da ordem de realização do exame, considerado o excesso de prazo para sua efetivação, ou “se for o caso anulado o exame criminológico, tendo em vista que não

respeita a LEP”.

Alternativamente, requer seja determinada a avaliação do diretor da unidade prisional, que é ampla e envolve vários setores (segurança, saúde, educação, disciplina, comportamento, entre outros) para aferição do critério subjetivo.

Por fim, caso mantida a ordem do exame, seja fixado prazo para sua finalização.

Liminar indeferida (fls. 142/144).

Informações prestadas (fls. 147/149).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do “writ” ou pela denegação da ordem (fls. 157/162).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente, primário, cumpre 5 anos e 6 meses de reclusão, por roubo majorado, com término previsto para 09/11/2028.

Consta que o lapso para o regime semiaberto foi atingido em 26/6/2024. Porém, há anotação de falta grave cometida em 12/8/2023, conforme consta, reabilitada aos 11/8/2024 (fls. 60/66 e 69).

Assim, formulado pedido de progressão de regime, o juízo determinou a realização do exame criminológico: *“Tratando-se de apenado faltoso, com longa pena a cumprir (até 2028), e que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário. Anote-se que desde a*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art. 112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo. (...)" (fls. 71/72).

Aos 07/01/2025, o juízo determinou que a direção da unidade prisional providenciasse o necessário para a conclusão do exame e que, se o documento não aportasse no DEECRIM no prazo estabelecido (30 dias), fosse requisitada a providência diretamente ao Coordenador Regional de Unidades Prisionais da Região Central do Estado (fl. 109/110).

Por fim, em consulta ao feito da origem, verificou-se que, em 26/02/2025, foram declarados remidos 32 dias de pena e determinado: *"REITERE-SE à unidade prisional a remessa de Exame Criminológico COMPLETO composto pelo relatório psicológico e social em nome do(a) executado(a) no prazo de 30 dias, cuja primeira requisição permanece sem resposta até o momento. Na hipótese de não haver profissional especializado no estabelecimento prisional, deverá o Diretor providenciar o necessário para a conclusão do exame. Caso o documento não aporte nesse DEECRIM no citado prazo, requisite-se diretamente ao Coordenador Regional de Unidades Prisionais da Região Central do Estado".*

Pois bem.

A pretensão, em síntese, é de apreciação do pedido de progressão de regime, sem a realização de exame criminológico, alegando-se ser desnecessária a medida, eivada, além do mais, por demora injustificada.

De logo, o inconformismo pertinente à determinação de exame criminológico volta-se contra decisão proferida em sede de execução, mediante instrumento processual inadequado para a espécie. O

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento da pretensão deve ser objeto de recurso próprio, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal.

O *Habeas Corpus*, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e o artigo 647, e seguintes, do Código de Processo Penal, é garantia constitucional prevista para assegurar ao indivíduo sua liberdade locomotora na hipótese de latente constrangimento ilegal ou em sua iminência. E não se apresenta como sucedâneo do recurso ordinário, nem sequer partilha de mesmo “status”, pois não comporta dilação probatória.

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

“O *habeas corpus* não é substituto dos recursos regularmente postos à disposição dos interessados, de tal sorte a tumultuar o devido processo legal, tão insistentemente invocado e que, se deve ser respeitado em prol do indivíduo, deve sê-lo, igualmente, em prol da sociedade. A r. decisão de primeiro grau desafia o recurso de agravo em execução, em que se propicia oportunidade de manifestação da parte contrária e de eventual juízo de retratação. Nada disso ocorre no procedimento mais que sumaríssimo do remédio heróico, a acarretar irreparável prejuízo para os princípios constitucionais do *due process of law*.” (TJSP – HC nº 871.076-3/4, rel. Des. Souza Nery).

Ainda, sobre o tema:

“A Primeira Turma do Col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passaram a repudiar a utilização desmedida do “writ” substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014). Portanto, não se admite mais, perfilhado esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio”. (STJ – HC 294758/RS, Rel. Min. Felix Fischer – DJ 22/06/2015; HC 573.698/RN, 5ª T., Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/06/2020).

Nada obstante, frise-se que não se constata patente ilegalidade ou teratologia. Conforme consignado nos informes prestados, impôs-se a *“submissão do paciente a exame criminológico, justamente por se tratar de faltoso, com longa pena a cumprir (até 2028), e que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado)”*.

Efetivamente, apesar de preenchido o requisito objetivo em 26/6/2024 (fl. 59), o paciente, que cumpre pena por roubo majorado, registra falta disciplinar grave (cuja reabilitação estava prevista para data posterior, aos 11/8/2024 - fl. 69), elemento concreto, ligado ao curso da execução, que traz dúvida acerca da aptidão para a promoção pretendida.

Em relação à alegada demora na confecção do laudo da avaliação, cumpre observar que atuamos não só sob o aspecto da razoabilidade, mas também sob o da possibilidade, isto é, do que há de concreto e palpável para a efetivação da prestação jurisdicional. O ideal deve ser sempre buscado, no entanto, sem nos esquecermos daquilo que é possível de se concretizar nos limites da nossa estrutura, do nosso sistema.

Outrossim, importa ponderar que o juízo vem estabelecendo prazos, inclusive reiterando, à direção da unidade prisional, que providencie o necessário para a conclusão do exame, determinando que, se o caso, seja feita a requisição direta ao Coordenador Regional de Unidades Prisionais da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Região Central do Estado.

Assim, considerada a razoabilidade de nossa realidade estrutural e processual, houve cuidado na fixação de prazo, providência que, embora não atendida, demonstra cautela do juízo, na busca da brevidade da diligência.

O juiz está atento à situação e, certamente, saberá adotar a providência necessária, fixando prazo razoável para que o exame seja efetivado ou substituído por pareceres técnicos disponíveis no estabelecimento prisional, não se vislumbrando desídia ou má-fé da autoridade “a quo”.

No mais, inviável a análise do pedido de progressão de regime diretamente neste grau, sob pena de supressão de instância.

Nessa conformidade, indefere-se a impetração.

Augusto de Siqueira

relator